



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

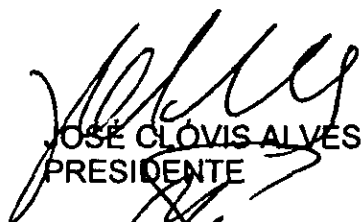
Processo n.º : 10855.001142/00-89
Recurso n.º : 148.858
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 29 DE MARÇO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.386

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA - A inexistência de prejuízo fiscal anterior invalida qualquer compensação a título de tal origem.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10855.001142/00-89
Acórdão n.º : 105-16.386

Recurso n.º : 148.858
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA., em 20.01.2005 (fls. 75 a 83), contra a decisão da 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, SP, consubstanciada no Acórdão nº 6.274 (fls. 57 a 60), da qual foi cientificada em 28.12.2004 (fls. 66), e que foi assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

*Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS.
Constatado que o prejuízo fiscal apurado em período anterior foi revertido em razão de autuação fiscal, configura-se compensação indevida sua utilização como compensação na apuração do lucro real em períodos subseqüentes.*

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

*Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ACRÉSCIMO LEGAIS.
Sobre os valores lançados de ofício incidem multa de ofício e juros moratórios, conforme previstos em lei.*

Lançamento Procedente”

O recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 170, apoiado em arrolamento de bens.

A descrição dos fatos trouxe (fls. 03):

*“GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE
SALDO DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES (INFRAÇÃO NÃO SUJEITA
À REDUÇÃO POR PREJUÍZO)
Compensação indevida de prejuízo fiscal, decorrente da reversão do
prejuízo após o lançamento da infração constatada no período-base*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10855.001142/00-89
Acórdão n.º : 105-16.386

1995 através do auto de infração formalizado no processo n.º 10855.001076/00-56.

*Fato Gerador – 31.12.1997 R\$ 16.701,51 – 75%**

O termo de constatação elaborado pela fiscalização, detalhando os fatos, está assim formalizado (fls. 08):

“No exercício das atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, em ato de fiscalização no estabelecimento supra identificado, constatei que em decorrência do Auto de Infração lavrado em 16.05.2000, formalizado no processo n.º 10855.001076/00-56, o prejuízo fiscal, de R\$ 16.701,51, revertido por força do referido Auto de Infração, foi compensado com parte do lucro apurado no ano-calendário 1997 configurando situação de compensação indevida de prejuízo.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica que deixou de ser recolhido em virtude desse fato, será lançado de ofício no competente Auto de Infração.

Para que surta os devidos efeitos legais lavro o presente Termo em 3 vias, assinadas por mim e pelo representante legal da Pessoa Jurídica.”

O recurso voluntário trouxe preliminar de decadência, já que o lançamento fiscal referia-se ao ano de 1995, informando tratar-se de auto de infração reflexo.

Questiona a recorrente uma decisão da DRJ referindo-se a compra de vasilhames, conforme ementa transcrita, presumivelmente glosada pela necessidade de seu registro no ativo permanente da empresa. O teor do processo não integra o recurso. Ataca ainda a legalidade na cobrança da multa lançada de ofício de 75% e da cobrança de juros parametrados pela variação da Taxa Selic.

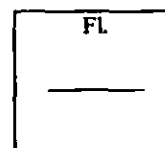
A ciência da recorrente ocorreu em 25.05.2000 (fls. 49) e a infração correspondeu ao fato gerador de 31.12.1997.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10855.001142/00-89
Acórdão n.º : 105-16.386

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

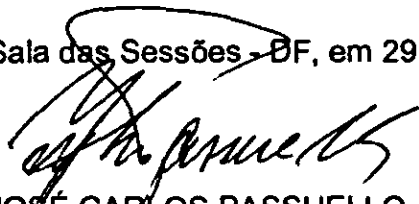
Conforme consta do relatório da fiscalização, a origem do crédito tributário está localizada na glosa de prejuízo fiscal que o tornou insuficiente, tudo contido no processo n.º 10855.001076/00-56 que, conforme controle Conprot está em discussão, encontrando-se no 1º Conselho de Contribuintes, coincidentemente nesta 5ª Câmara e o correspondente recurso voluntário (148.795) já foi julgado na sessão de 29 de março de 2007, sendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 105-16.370, onde se negou provimento ao recurso voluntário por unanimidade.

A negativa ao recurso n.º 148.795 representa que não foi convalidado o prejuízo fiscal anterior e que foi utilizado para compensação no presente processo, o que corresponde a não acolher a presente compensação.

Isso representa que inexistente o prejuízo a compensar, sendo de se negar provimento ao recurso voluntário.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 